

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS nº 0065389-60.2019.8.19.0001
Agravante: O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Agravada: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo interno na apelação cível. Ação monitória julgada procedente. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso do ente municipal. Agravo interno com os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Nulidade afastada. Artigo 370 do CPC, que permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito. Pronunciamentos judiciais que não foram oportunamente objeto de recurso, nem impugnados na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos. Artigo 278 do CPC. Para o exercício da ação monitória cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, revelando-se correta a via escolhida. Reconhecimento da dívida pelo ente público por publicações no Diário Oficial. Comprovação dos atestados referentes aos serviços prestados pela apelada. Correta constituição do título executivo, diante da ausência de comprovação do pagamento da dívida por parte do ente público. Eventuais deduções que devem ser analisadas na fase de cumprimento de sentença. Obrigação líquida. Termo inicial de incidência dos juros moratórios. Vencimento da obrigação. Artigo 397 do CC/2002. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n. 0065389-60.2019.8.19.0001**, em que é agravante o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Agravo interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** às fls.407/421 com os respectivos fundamentos, objetivando a reconsideração da decisão monocrática de fls.395/401. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindica o exame da matéria pelo órgão colegiado.

2. Deixamos de intimar a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do REsp. nº 1.148.296- SP, julgado sob o rito dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1036 do CPC/15).

É O RELATÓRIO.

VOTO

3. **Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos,** a primeira insurgência do agravante diz respeito à decisão constatare do id. 167, que converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para juntada do Procedimento Administrativo visando o pagamento decorrente do contrato nº173/2016 ("prestação de serviços de Oxigenoterapia domiciliar contínua"), a quem caberia informar acerca da eventual previsão de pagamento das notas fiscais juntadas às fls. 53/70, ou se foram emitidas as correspondentes notas de empenho, apontando sobre qual despesa refere-se a nota de empenho de fls. 71/72, sob pena de busca e apreensão.

4. O agravante também pugnou pela nulidade da decisão posterior, que determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo e outros documentos relacionados, como se confere do id. 199.

5. **Afasta-se a alegação de nulidade. A uma,** porque o **artigo 370 do CPC** permite ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito. **A duas,** porque os mencionados pronunciamentos judiciais não foram oportunamente objeto de recurso, tendo o apelante deixado passar meses até “chamar o feito à ordem”, como denominou a peça processual constante do id. 254, salientando-se que, na forma do disposto no **artigo 278 do CPC**, ***“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”***

6. Para o exercício da ação monitória cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, revelando-se correta a via escolhida.

7. O procedimento administrativo pertinente ao pagamento pelo contrato nº 173/2016, bem como as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde revelaram-se suficientes à comprovação do direito alegado pela parte autora na inicial.

8. A **nota de empenho** constante do id. 71 refere-se às **notas fiscais** juntada no id. 53, assim como as respectivas **publicações no D.O** pelo **reconhecimento da dívida** restaram perfeitamente demonstradas no resumo formalizado no petitório do id. 276 (documentos de fls. 72/79 do Anexo I).

9. Os **atestos referentes aos serviços prestados pela apelada foram detalhados e reconhecidos pelo sentenciante como suficientes a comprovar a prestação do serviço**, tendo sido corretamente constituído o título executivo, diante da ausência de comprovação do pagamento da dívida por parte do ente público.

10. Frise-se que o acolhimento do pleito autoral decorre do reconhecido o valor histórico da dívida, de forma que a análise acerca de eventuais deduções será feita na fase de cumprimento de sentença.

11. A presente ação monitória foi proposta no ano de 2019, tendo por objeto o contrato inadimplido datado de 2016, inexistindo qualquer violação ao disposto no artigo 422 do Código Civil, a justificar a exclusão dos consectários legais decorrentes da mora e atualização da dívida.

12. Como se sabe, os juros de mora são acrescidos à dívida como um consectário decorrente do atraso no adimplemento da obrigação. A correção monetária tem como objetivo preservar o poder aquisitivo da moeda, diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.

13. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o **termo inicial** de incidência dos juros moratórios decorre da **liquidez da obrigação**. Em tais casos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do artigo 397, caput, do CC/2002. Somente quando ilíquida, o termo inicial será a data da citação judicial, consoante o teor do artigo 397, parágrafo único, do CC/2002 c/c o artigo 219, caput, do CPC. **Precedentes: EREsp 964.685/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.11.2009; AgRg no REsp 1.409.068-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma DJe 10.6.2016.**

14. Com efeito, não traz o recorrente argumentos suficientes para propiciar qualquer alteração da decisão agravada, cujos argumentos são os mesmos do recurso originário.

15. Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO**, prestigiando-se o decisum monocrático alvejado.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

RELATOR